

RESOLUÇÃO CD Nº 11/2004, DE 14 DE JUNHO DE 2004.

Substitui a Resolução nº 04/1990 do Conselho Superior da Etfes, a qual dispõe sobre a aceitação de documento de caráter provisório comprobatório de conclusão de cursos para fins de progressão funcional de que trata o parágrafo único do art. 12 e art. 23 da Portaria 475/87, e concessão das vantagens previstas no parágrafo 4º do art. 31 do Decreto nº 94.664/87.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando as deliberações do Conselho em sua reunião de 03/06/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Serão considerados válidos para fins de progressão funcional e concessão das vantagens previstas no parágrafo único do art. 12 e art. 23 da Portaria 475/87 e do parágrafo 4º do art. 31 do Decreto nº 94.664/87 os documentos de caráter provisório que atestem a habilitação do servidor em cursos de educação formal - ensino fundamental, médio e superior.

§ 1º No caso de habilitação do servidor em curso de pós-graduação *stricto sensu*, o atestado/declaração ou o diploma não homologado emitido deverá explicitar que o portador teve sua dissertação ou tese aprovada e fez jus ao título de mestre ou doutor.

§ 2º No caso de habilitação de docentes em curso de pós-graduação *lato sensu*, o atestado deverá conter ou ser acompanhado obrigatoriamente de:

- I- relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno, o nome e a titulação do professor por elas responsável (ou parecer que o credenciou);
- II- declaração de que o portador apresentou trabalho monográfico, quando for essa uma exigência para a conclusão do curso;
- III- critério adotado para avaliação do aproveitamento;

IV- período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas.

§ 3º Se o diploma não homologado for emitido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, a aceitação deverá ser julgada pela Câmara de Ensino e Pesquisa, que posteriormente encaminhará a decisão à CPPD ou à CPPTA.

§ 4º Se o atestado/declaração for emitido por estabelecimento nacional de ensino superior, a aceitação deverá ser julgada pela CPPD ou CPPTA do Cefetes.

Art. 2º A aceitação de que trata o art. 1º terá caráter provisório e far-se-á pelo período de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, findo o qual o interessado deverá apresentar à CPPD, no caso de docente, ou à CPPTA, no caso de servidor administrativo, o diploma ou o diploma homologado, em caso de estabelecimento estrangeiro de ensino superior, sob pena de suspensão das vantagens pecuniárias e anulação da progressão funcional por titulação.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o art. 2º será concedida caso a expedição do diploma ou a homologação do diploma não ocorra dentro de 01 (um) ano e o requerente comprove solicitação com data retroativa de igual período.

Art. 3º Compete à CPPD e à CPPTA o acompanhamento do prazo de aceitação do diploma ou diploma homologado, comunicando à Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos a suspensão e anulação citadas no artigo anterior.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JADIR JOSÉ PELA
Presidente do Conselho Diretor